

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) MUNICIPAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITARANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001473/2021

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, já qualificada no processo em epígrafe, inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico nº 012/2021 comparece a presenta do ilustre Pregoeiro Municipal para com fundamento nas Leis Federais de nº 8.666/1993 e 10.520/2002, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que o faz pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor;

1 - PRELIMINARMENTE.

Informa que o presente recurso é proposto tempestivamente, eis o prazo iniciou-se na data de 02 de junho de 2021 e o prazo final encerra-se em 08 de junho de 2021. Outrossim, o presente recurso se encontra dentro do prazo legal para apresentação do mesmo.

2 - SÍNTESE DOS FATOS.

AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, credenciou-se para participar do Pregão Eletrônico nº 012/2021, conforme se extrai da Ata de Sessão Pública lavrada no dia 28 de maio de 2021.

Destaca-se que o objeto do presente Pregão Eletrônico nº 012/2021 consiste em:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES CLASSE II - A (SÓLIDOS URBANOS), DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES, PARA ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO POR ÓRGÃO COMPETENTE”.

Por ser empresa atuante neste mercado já há muitos anos e por reunir toda a documentação necessária solicitada no Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021, à empresa AMBIENTAL, conforme já dito anteriormente credenciou-se para participar do presente certame.

Superada a etapa de lances, da qual foi declarada vencedora a empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, procedeu-se em seguida a análise dos documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta. Conforme se extrai da Ata lavrada em 28 de maio de 2021, a Comissão Permanente de Licitação, após foi verificado os documentos de habilitação apresentados pela licitante ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, decidiu pela conformidade dos mesmos, declarando a empresa habilitada no certame.



Assim, restou demonstrado que a decisão do Pregoeiro Oficial merece ser reformada, motivo pelo qual à AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, não restou outra medida senão impetrar o presente Recurso Administrativo, o que o faz clamando por JUSTIÇA!!!!

3 - DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRCIAL E O SOLICITADO NO ITEM 9.1.5 LETRA "C" DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021.

Contudo, o presente Recurso Administrativo é proposto em razão da licitante ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, NÃO ter atendido ao item 9.1.5, letra "c":

c) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, **acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT (CREA), que comprovem que o(s) Responsável(eis) Técnico(s) da empresa Licitante tenham executado objeto com características semelhantes desta licitação.**

c.1) As características para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, são:

i) **Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A (Domiciliares);**

c.2) O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) dos atestados e das declarações de capacidade técnico-profissional apresentados.

c.3) Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(Grifamos).

Prosseguindo, o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021, em seu ANEXO II – PROJETO BÁSICO, fixou o quantitativo mínimo de 120 (cento e vinte) toneladas/mês ou 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) toneladas/ano, conforme demonstrado na figura abaixo:

1. OBJETIVOS

Garantir que os serviços de armazenamento temporário, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos mantenham a sanidade ambiental de áreas públicas como ação de saneamento, melhoria social, preservação da saúde e meio ambiente, com soluções planejadas e tecnicamente adequadas, assegurando que a prestação de serviço seja oferecida à população local com qualidade, eficiência e economicidade.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA
01	Serviço de armazenamento temporário e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares Classe II – A, não perigosos. Manter, em local indicado pela administração, duas caixas estacionárias do tipo foll-on roll-off, com capacidade mínima de 30 m ³ ; Recolher os resíduos sempre que as caixas estacionárias estiverem cheias conforme a necessidade do município. Transportar os resíduos classe II – A da área de transbordo indicada pelo município até o aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.	Ton.	120/Mês
02	Serviço de Destinação Final. Serviço de recebimento, pesagem e destinação final de Resíduos Classe II – A (sólidos urbanos), em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.	Ton.	120/Mês

A Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 323/2021 e o Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentados pela empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, **NÃO ATENDEM** ao item 9.1.5, letra “c”, eis que o quantitativo de resíduos transportados e destinados é inferior ao determinado no Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021, qual seja, quantitativo mínimo de 120 (cento e vinte) toneladas/mês ou 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) toneladas/ano.

Neste sentido, a decisão que validou a qualificação técnica e consequentemente habilitou a ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI merece ser revista, eis que o documento Atestado de Capacidade Técnica parcial apresentado não atende as especificações contidas no Instrumento Convocatório.

4 - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme se verifica dos fatos narrados acima, a empresa declarada vencedora ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, não comprovou por meio de sua Certidões de Acervo Técnico – CAT e Atestado de Capacidade Técnica Parcial, ter transportado e destinado quantitativo, solicitado no Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021. Contudo, O Pregoeiro Oficial, em decisão terminantemente equivocada, decidiu pela habilitação desta, ignorando princípios basilares da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Ora, privilegiar uma empresa que **NÃO** comprovou cumprir as regras insculpidas no edital (item 9.1.5, letra “c” do edital) em detrimento de outra que comprovadamente atendeu todos os itens e apresentou adequadamente os todos os documentos e atendeu a todas as especificações contidas no edital **é ao mesmo tempo ofender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Isonomia.**

Dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diferentemente da empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, que não comprovou via CAT ter realizado operação constante do objeto licitado, no quantitativo exigido no Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021, a Impetrante juntou à sua documentação (CAT) onde demonstra cabalmente ter experiência da execução de serviços em quantitativos superiores aos solicitados no Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021.

Logo, para fiel cumprimento das regras insculpidas no Edital de Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2021 e da Lei Federal nº 8.666/93, ao Município de Itarana **não resta outra saída senão a inabilitação da empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI.** Trata-se de proceder com a mais clara JUSTIÇA!!!!

5 - DA POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANTO EIVADOS DE VÍCIOS E OS TORNEM ILEGAIS. PODER DE REVISÃO GERAL DOS PRÓPRIOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Cumpre destacar que a Administração Pública é dado o poder dever de rever e declarar a nulidade de seus atos, quando estes tiverem como fundamento vícios ou ilegalidades que os tornem lesivos aos princípios constitucionais. Sobre a questão decidiu o Supremo Tribunal Federal ao editar as Súmulas nº 346 e 473, cujo teor transcrevemos:

Súmula 346



A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se de um “Poder de Revisão Geral” de que dispõe a Administração Pública para corrigir seus atos evitando assim a ocorrência de práticas lesivas ao interesse público.

Conforme demonstrado no presente Recurso Administrativo, documentação apresentada pela empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, contém vícios e irregularidades que a Comissão Permanente de Licitação não identificou ao tempo da fase de Habilitação, mas que comprometem a lisura do certame e ofende aos Princípios da Legalidade e da Isonomia, ambos previstos constitucionalmente.

Outrossim, a manutenção da empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI como vencedora do certame, diante de tudo o que foi exposto no presente recurso mostra-se totalmente contrária ao interesse público, eis que é totalmente contrária a lei e ao direito.

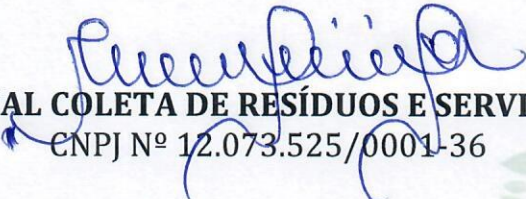
7 - DOS REQUERIMENTOS.

Outrossim, por todo o exposto acima, a AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, **requer** a **inabilitação** da empresa ECO VILA

SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, tendo em vista fragrante ofensa **ao mesmo tempo ofender aos Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo este um dos princípios basilares da Lei Federal nº 8.666/1993.**

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Cariacica (ES), 08 de junho de 2021.


AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 12.073.525/0001-36

DOCUMENTOS ANEXOS AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

- 1) Contrato Social da empresa Impetrante, Documento de Identidade do sócio, Documento de Identidade do Advogado e Procuração do Advogado que subscreve;